

WORKSHOP

Compra de votos e abusos em Direito Eleitoral Posição atual da jurisprudência

1. COMPRA DE VOTOS = CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

➤ Previsão normativa – Art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto,** bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

- Bem jurídico tutelado: vontade do eleitor
- Elementos necessários à configuração de captação ilícita de sufrágio:

Expositores:

➔ Prática de uma das condutas previstas no art. 41-A (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza) ou do § 2º (prática de atos de violência ou grave ameaça)

➔ Existência de um eleitor determinado ou determinável a quem foi doado, oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ou contra o qual tenha sido praticado ato de violência ou grave ameaça.
Captação ilícita do sufrágio ≠ de promessa de campanha.

➔ Especial fim de agir: Finalidade de obter o voto

➔ Período temporal (desde o pedido de registro até o dia da eleição)

➔ A conduta pode ter sido praticada pelo candidato, ou por terceiros, desde que haja prova da participação direta ou indireta ou anuência do candidato.

➤ Sanções: multa, cassação do registro ou diploma.

➤ Reflexos da decisão de procedência: nulidade dos votos e inelegibilidade (art. 1º, inciso I, j, da LC 64/90)

➤ **Crime de corrupção eleitoral:**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, **dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem**, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

➔ Bem jurídico tutelado: liberdade do exercício de direitos político/ direito ao voto.

➔ **Corrupção eleitoral ativa** (nas modalidades: *dar, prometer e oferecer*)

Expositores:

➔ **Corrupção eleitoral passiva** (nas modalidades: *solicitar e receber*).

➤ Procedimento AIJE – Art. 22, LI



CASES:

1.1. CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. MULTA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das **condutas típicas** previstas no dispositivo legal **pele candidato ou por terceiro**, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o **fim especial de agir**, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

Expositores:

3. O conjunto probatório dos autos consistente em prova testemunhal coerente é apto a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio, sendo inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar as penalidades aplicadas.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 49486, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/03/2017)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em **provas robustas** admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio. Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, pois, provas seguras que indiquem **todos os elementos previstos naquela norma** (*doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato*), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Para o Ministro Celso de Mello, em "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação

Expositores:

do diploma" (Voto proferido no REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

(...) 6. Recursos desprovidos. Liminar revogada. Cautelares prejudicadas. (Recurso Especial Eleitoral nº 64036, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 19/08/2016, Página 122-124)

1.2. NÃO CONFIGURA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:

1.2.1. Promessas genéricas

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADA ESTADUAL. REUNIÃO POLÍTICA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. PROVIDO.

1. Conquanto exauridos os prazos de mandato e de inelegibilidade, persiste o interesse jurídico do candidato em afastar a multa aplicada com fundamento na captação ilícita de sufrágio.

2. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, e a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

3. O **pedido genérico de voto em reunião política** - não há sequer prova segura desse pedido-, longe de qualificar-se como captação ilícita de sufrágio, revela-se instrumento legítimo dos candidatos em pleitear a nobre função de representantes do povo. O que se pune no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não é o pedido de voto em si, mas doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse com a finalidade específica de obter o voto de eleitor determinado, razão pela qual as "**promessas genéricas**, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (AgRgAg nº 4.422/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 9.12.2003).

Expositores:

(...)

6. Recurso provido. Cautelar prejudicada.

(Recurso Ordinário nº 1662, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 23-24)

1.2.2. Doação de combustível para participação em carreta:

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL - CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS.

A doação de combustível **visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral** não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

ABUSO DO PODER ECONÔMICO - ELUCIDAÇÃO.

A configuração, ou não, do abuso do poder econômico faz-se, considerado o recurso especial, a partir dos parâmetros fáticos constantes do acórdão formalizado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40920, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes De Farias Mello, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 16/08/2012, Página 324)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreta, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido

explícito ou implícito de votos. Precedentes.

2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do decisum regional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoral da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.

3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

Expositores:

(Agravo de Instrumento nº 11434, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2014, Página 36-37)

1.2.3. Exceção: Doação de combustível para participação em carreatas com pedido de voto

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.616 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreatas, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreatas.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que **houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).**

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35933, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 10/02/2010, Página 40)

1.2.4. Atenção! Entrega indiscriminada de combustível e pedido implícito

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE

Expositores:

COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8º ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreatas, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que a **distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada**, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreatas ou não.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário **subverte a ratio essendi da construção jurisprudencial** que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que **implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.**

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 35573, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 7)

1.3. Provas e Procedimento:

Expositores:

1.3.1. Possibilidade de condenação decorrente de prova exclusivamente documental:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, lastreada em **prova precipuamente testemunhal** consistente em depoimentos que assinalam a compra de votos, visto que condicionada a entrega de cestas básicas ao êxito de candidato nas eleições. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio.

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que **'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral'** (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011). 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 119153, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88)

1.3.2. Inelegibilidade do vice afastada se não comprovada a relação com a compra de votos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º, d E j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO À CASSAÇÃO DE MANDATO EM AIME. DECISÃO PROFERIDA POR

Expositores:

ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TSE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, d, da LC Nº 64/90 PARA OS CONDENADOS EM AIME. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA, NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR PARTICIPAÇÃO OU COAUTORIA DO VICE-PREFEITO NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. RECURSOS PROVIDOS.

(...)

5. A inelegibilidade tem natureza personalíssima - justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum -, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas. 6. Exigir que a responsabilidade do vice-prefeito, apta a atrair a inelegibilidade, seja sempre medida através da comprovação da prática de atos executórios do ilícito implica afastar peremptoriamente a sua responsabilização no âmbito eleitoral, na medida em que, a rigor, o vice só desempenha funções executivas nas hipóteses de substituição e sucessão do titular do mandato. 7. Por outro lado, a responsabilização pela prática ilícita não pode advir, exclusivamente, de elementos como o benefício eleitoral auferido pela chapa em virtude da prática do ilícito ou de menções a programa social em propaganda eleitoral. 8. Tomando por empréstimo sofisticada dogmática jurídico-penal quanto ao concurso de pessoas no delito, consistente, no que podemos cognominar aqui, de teoria do domínio funcional do ilícito eleitoral, temos que o partícipe colabora na consecução do ilícito mediante induzimento e/ou instigação, ao passo em que do coautor funcional não se exige a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso. 9. No caso sub examine:

a) o acórdão não identifica qual teria sido a parcela de contribuição do vice-prefeito para a prática do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio perpetrados através do programa social de distribuição de

Expositores:

macadame, realizado sem observância dos requisitos legais;

b) **a ausência de menção específica a qualquer tipo de ação ou omissão do vice-prefeito que possa, minimamente, sugerir sua participação ou coautoria na prática do ilícito eleitoral afasta a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90.**

10. Recursos aos quais se dá provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19650, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

1.5. Crime de compra de votos: indispensabilidade de identificação do eleitor:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PROVIMENTO. 1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, **é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar.** Precedentes. 2. Não há falar em corrupção eleitoral mediante o oferecimento de serviços odontológicos à população em geral e **sem que a denúncia houvesse individualizado os eleitores supostamente aliciados.** 3. Agravos regimentais providos. (Agravos Regimental em Agravo de Instrumento nº 749719, Acórdão de 11/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 54)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA

Expositores:

DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO (...) 3. Suposto crime impossível. O art. 299 do Código Eleitoral, ao qualificar como crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", tutela justamente o livre exercício do voto (o direito do eleitor de votar livremente em algum candidato, em branco ou nulo) ou a abstenção do eleitor no processo eleitoral. 4. O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado. 5. **Exige-se (i) que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo.** 6. No momento da consumação do crime oferta de pagamento de multas eleitorais em troca do voto, era possível a regularização do título de eleitor e a consequente transferência para o domicílio eleitoral de Primavera do Leste/MT, como de fato ocorreu, pois a conduta fora praticada antes do fechamento do cadastro eleitoral para as eleições municipais de 2008. 7. Configuraria impropriedade absoluta do objeto se a oferta de pagamento de multas eleitorais tivesse ocorrido após o fechamento do cadastro eleitoral para as eleições de 2008, pois, nesse momento, não mais seria possível regularizar e transferir o título eleitoral e, conseqüentemente, **ofender o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral: o livre exercício do voto ou da abstenção.** 8.

Expositores:

Recurso desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20903, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 44/45)

2. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

➤ Previsão normativa

Art. 22 da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\).](#)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988:

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Expositores:

➤ **ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CONCEITO**

O abuso de poder econômico refere-se à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando, assim, a normalidade, a isonomia e a legitimidade do pleito. Ou seja, nesses casos existem gastos eleitorais em demasia que têm como escopo influenciar negativamente a vontade do eleitorado, desvirtuando-a de sua opção inicial para que escolha candidato que disponha desses recursos. (AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 222/223)

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 441/442)

➤ **ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE – CONCEITO**

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, valendo-se de sua posição privilegiada em órgãos estatais, tenta influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Dá-se com os atos praticados com desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ou seja, os princípios basilares da Administração Pública. (AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 224/225)

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar

Expositores:

da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 442)

➤ **ABUSO DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – CONCEITO**

O abuso de poder no uso dos meios de comunicação social ocorre quando há a utilização de rádio ou TV, aberta ou paga, internet, jornais ou revistas para favorecer ou prejudicar algum candidato, partido ou coligação. (AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 226/227)

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. (ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 443)

➤ **A CONDUTA ABUSIVA DEVE TER EM VISTA PROCESSO ELEITORAL FUTURO OU EM CURSO**

➤ **BEM JURÍDICO PROTEGIDO: Normalidade e legitimidade do pleito**

2.1. Diferença entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio

A diferença prática consiste no bem jurídico tutelado e na efetiva capacidade de alterar o pleito eleitoral. Enquanto a captação ilícita de voto visa influenciar a vontade de um único eleitor (ferindo sua liberdade de escolha/voto), o abuso de poder econômico alcança indistintamente vários eleitores e causa abalo significativo na lisura da disputa eleitoral através do uso de recursos econômicos.

Expositores:

Todavia, há casos em que os próprios tribunais divergem acerca da configuração de abuso ou captação ilícita sobre um mesmo fato. Um deles, que segue nos casos de estudo abaixo, é o REspe 458-67/PI, onde o TRE/PI julgou a “compra de apoio político” como captação ilícita de sufrágio e o TSE, através do reenquadramento jurídico dos elementos do caso descritos no acordão regional, entendeu tratar-se de abuso de poder econômico, conforme entendimento firmado pela Corte em *leading case* julgado em 2015 (Resp 198-47), de relatoria da Min. Luciana Lóssio.

O caso é interessante pois demonstra a divergência de entendimento acerca do mesmo fato delitivo e sua efetiva compreensão como abuso de poder econômico pelo TSE. O caso também demonstra que, dependendo da dimensão do abuso, nem sempre há clareza entre a configuração da captação ilícita de voto e o abuso de poder econômico.

➤ Quadro comparativo

	Abuso de poder econômico	Captação ilícita de sufrágio
Bem jurídico tutelado	Legitimidade do pleito e igualdade de chances na disputa.	Liberdade do voto
Meios de ação	AIME e AIJE	Representação e AIJE
Efeitos da condenação	Perda do mandato (AIME). Declaração de inelegibilidade (natureza personalíssima) e cassação do registro/diploma (AIJE)	Multa (Representação), cassação do registro/diploma e inelegibilidade (natureza personalíssima – AIJE) ou decorrente da condenação (Representação).
Análise da gravidade da conduta para cassação de registro/diploma	Necessária	Desnecessária

Expositores:

3. CASES

- Abuso de Poder x Liberdade Religiosa

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. (...)

2. **Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".**

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos".

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim

Expositores:

como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. **O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).**

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, **pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.** Além disso, a

Expositores:

utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso do poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário. Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral. Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial interposto por Valdemiro Santiago de Oliveira como ordinário e lhe deu provimento, bem como deu provimento aos recursos ordinários interpostos por João Aparecido Cahulla, Joarez Jardim e Ivo Narciso Cassol, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral propostas pelo Ministério Público e pela Coligação Rondônia Melhor para Todos em relação a todos os demandados, e julgou prejudicado o recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, nos termos do voto do Relator.

(TSE. Processo 0002653-08.2010.6.22.0000 - RO - Recurso Ordinário nº 265308 - PORTO VELHO - RO. Acórdão de 07/03/2017. Relator Min. Henrique Neves Da Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2008. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. (...).

Expositores:

2. **A ocorrência do abuso do poder econômico foi reconhecida pela instância regional devido à realização de evento religioso com shows, distribuição de comida e bebida e a participação do candidato, além da veiculação de periódico no qual se enaltecia sua imagem, o que trouxe benefícios a sua candidatura.** Para reexaminar tais elementos, inclusive quanto à gravidade e à repercussão eleitoral, seria necessário revolver o acervo probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

(TSE. Processo 0000289-48.2008.6.19.0184. RESPE nº 28948 - RIO DAS OSTRAS – RJ. Acórdão de 09/04/2015. Relator Min. José Antônio Dias Toffoli. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2015)

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DO PODER RELIGIOSO E ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONTRADITÓRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO POR MICHELE FRANCISCA ALVES E PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO POR IVAN GOMES DUTRA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor e existência de conjunto probatório robusto e incontestado da prática do ilícito, o que não ocorreu no caso dos autos.

2- Embora o abuso do poder religioso não esteja previsto expressamente na Constituição da República e na legislação eleitoral, o TSE firmou entendimento que a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte

Expositores:

vedada. (Precedente Recurso Ordinário nº 265308, Min. Henrique Neves Da Silva), fato que não foi demonstrado neste feito.

3. Recurso provido para afastar a condenação do recorrente Ivan Gomes Dutra e desprovido em relação aos recorridos Wilson Tavares de Sousa Júnior e Roberto Gomes de Araújo.

Decisão:

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL interposto por Michele Francisca Alves e Gildacio Ribeiro de Paiva e DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL interposto por Ivan Gomes Dutra, nos termos do voto do Relator.

(TRE/GO 2-23.2017.609.0031. RE - RECURSO ELEITORAL n 223 - Gameleira De Goiás/GO. ACÓRDÃO n 85/2018 de 01/03/2018. Relator LUCIANO MTANIOS HANNA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 042, Data 08/03/2018, Página 20-32)

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.

Preliminares:

- (...)

- Inépcia da petição inicial. Rejeitada. (...).

- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus. Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da ação aferível em tese, sem a

Expositores:

necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso sub examine.

- Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. (...)

Mérito:

Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.

As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desigualando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. **Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro".** Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.

Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Expositores:

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções insculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual.

Decisão:

O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade, e, no mérito, por maioria, julgou procedentes os pedidos, com voto de desempate do Presidente, vencidos o Relator e os Juízes Virgílio de Almeida Barreto e Antônio Augusto Fonte Boa.

(TRE/MG. Processo 5370-03.2014.613.0000. AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 537003 - Belo Horizonte/MG. ACÓRDÃO de 27/08/2015. Relator PAULO CÉZAR DIAS. Relator designado MAURÍCIO PINTO FERREIRA. Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/09/2015)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. UTILIZAÇÃO DA IGREJA PARA INTENSA CAMPANHA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO A VEREADOR. PREGAÇÕES, APELOS E PEDIDOS EXPRESSOS DE VOTOS. CITAÇÕES BÍBLICAS COM METÁFORAS ALUSIVAS AO BENEFICIÁRIO. PESQUISAS DE INTENÇÃO DENTRO DOS CULTOS. DISCURSOS DO CANDIDATO NO ALTAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO NA PORTA DA IGREJA. PRESSÃO PSICOLÓGICA RELATADA EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VIOLAÇÃO À MORALIDADE, À LIBERDADE DE VOTO E AO EQUILÍBRIO DA DISPUTA AO PLEITO. POTENCIALIDADE LESIVA IRRELEVANTE. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO OU DENEGAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO E DA INELEGIBILIDADE DE TODOS OS REPRESENTADOS.

Expositores:

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A entidade religiosa, enquanto veículo difusor de doutrinas apto a alcançar um número indeterminado de pessoas, é talvez o meio de comunicação social mais poderoso de todos, porquanto detém a capacidade de lidar com um dos sentimentos mais intrigantes e transcendentais do ser humano: a fé.2) Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fiéis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência à instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina.3) **O abuso da confiança de um sem número de seguidores, representou conduta violadora à liberdade de voto e ao equilíbrio da concorrência entre candidatos.4) Propósito religioso que restou desvirtuado em prol de finalidades eleitorais, com templos transformados em verdadeiros comitês de campanha, cuja localização em áreas humildes da região pressupõe** público-alvo, em princípio, mais suscetível a manipulações.5) A prática vem se mostrando cada vez mais freqüente na sociedade, levando alguns estudiosos a vislumbrar uma nova figura jurídica dentro do direito eleitoral: o abuso do poder religioso. Apesar de não possuir regulamentação expressa, tal modalidade, caso não considerada como uso indevido dos meios de comunicação, merece a mesma reprimenda dada as demais categoriais abusivas legalmente previstas.6) Recuso desprovido.

(TRE/RJ. Processo 493-81.2012.619.0110. RE - RECURSO ELEITORAL n 49381 - Magé/RJ. ACÓRDÃO de 17/06/2013. Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 24/06/2013, Página 13/22)

- Abuso de Poder x Autoridade Indígena

ELEIÇÕES 2012. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CACIQUE. LÍDER. ÍNDIOS. RESERVA INDÍGENA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER ESTATAL. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. LIMITE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de

Expositores:

ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

2. Voto-vista. Diferença parcial de fundamentos, no que tange à possibilidade de conceituação dos atos praticados por cacique indígena serem enquadrados como abuso de poder político. Respeito a multidiversidade cultural e possibilidade de verificação de excessos a cada caso. Inexistência de abuso no caso concreto. Coincidência de conclusão, pelo desprovimento do recurso.

3. A análise do recurso especial é restrita aos limites dos fundamentos apresentados nas razões recursais e ao pedido formulado pelo recorrente.

4. Situação em que os atos e omissões praticados poderiam ser examinados sob a ótica da captação ilícita de sufrágio, afastada pela instância regional por falta de pedido inicial. Por não ter sido infirmado tal fundamento, fica inviabilizado o exame do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Verificados indícios da prática de crimes eleitorais, devem ser remetidas cópias ao Parquet para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Recurso Especial desprovido, com remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e determinou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público, nos termos do voto do Relator.

(TSE. Processo 0000287-84.2012.6.16.0196. RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 28784 - MANOEL RIBAS – PR. Acórdão de 15/12/2015. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/03/2016, Página 41)

EMENTA - RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AQUISIÇÃO E APREENSÃO DE CESTAS BÁSICAS. OBSTRUÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA PELO CRIME ORGANIZADO. FATOS ALEGADOS TIPIFICADOS QUANTO À OBSTRUÇÃO DE CAMPANHA E FINANCIAMENTO PELO CRIME ORGANIZADO. PROVAS ROBUSTAS. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO ATINGIDAS. GRAVES CIRCUNSTÂNCIAS OCORRIDAS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Expositores:

Não obstante os documentos tenham sido juntados pelo Ministério Público após a contestação, foi observado o devido contraditório e, assim, rejeita-se o pedido de desentranhamento, não havendo que se falar em alteração da causa de pedir da demanda a violar o art. 329 do CPC.

Se as provas foram regularmente submetidas ao crivo do contraditório, e não são ilegais, devem ser consideradas no exame de mérito deste recurso.

É ilícita a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidos diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.

Inexistindo sucumbência acerca de determinado fato, descabe a análise do recurso nesta parte por falta de interesse recursal.

O delito de corrupção eleitoral, exige-se, para sua tipificação, que o corruptor eleitoral passivo seja qualificado como eleitor com aptidão de exercer o direito de voto, tratando-se de crime impossível se a liberdade de voto - bem jurídico tutelado pela norma do art. 299 do Código Eleitoral - não esteve sob ameaça ou em perigo.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio praticada por terceiros, exige-se que o candidato tenha conhecimento do fato e que com ele compactue, não bastando a mera presunção desse conhecimento, já que a conduta ilícita não necessita de sua participação direta, bastando, para tanto, que dele haja participado ou com ele consentido.

Caracteriza-se obstrução de campanha de candidatos adversários se o fato se deu por consequência do alto investimento de cabos eleitorais a serviço de outra coligação e, ainda, com abuso de poder do líder da comunidade indígena que se utiliza da sua ascendência sobre os demais moradores da aldeia para captar votos em favor dos candidatos que apoia, causando, ante as graves circunstâncias, potencialidade de desequilíbrio na normalidade das eleições entre os adversários naquela localidade, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 com a caracterização do abuso do poder econômico.

Restando comprovado, pela instrução probatória, de que o veículo interceptado pela polícia militar, contendo em seu interior diversos adesivos da coligação e adesivado com propaganda dos candidatos recorrentes, era de propriedade de sobrinho de traficante de drogas da região, patente,

Expositores:

portanto, o apoio financeiro do traficante paraguaio em prol da campanha, de pleno conhecimento dos candidatos, inclusive restando demonstrado nos autos impressionante comboio de veículos enfileirados em posto de combustível na cidade paraguaia, com adesivos e bandeiras da coligação, aguardando o momento de serem abastecidos.

Mantém-se, pois, a sentença, cujas conclusões estão assentadas em acervo probatório amplo, apto a demonstrar a cooperação entre o traficante paraguaio e os candidatos recorrentes com intuito específico de angariar votos ilicitamente.

Decisão:

Por maioria e de acordo com o parecer, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral e impôs a penalidade de multa e a decretação da inelegibilidade aos recorrentes, nos termos do voto da 1ª vogal (Dra. Raquel Domingues do Amaral), que foi acompanhada pelos vogais 2ª (Dra. Elizabete Anache), 3ª (Dr. Cezar Luiz Miozzo) e 5ª (Dra. Telma Valéria da Silva Curiel Marcon). Ficaram vencidos o relator e o 4º vogal (Des. João Maria Lós).

(TRE/MS. Processo 222-64.2016.612.0001. RE - RECURSO ELEITORAL n 22264 - Coronel Sapucaia/MS. ACÓRDÃO n 22264 de 21/05/2018. Relator ABRÃO RAZUK. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1968, Data 25/05/2018, Página 08/23)

Abuso dos Meios de Comunicação – Luciano Huck

(TSE. REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-37.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO REPRESENTADO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, LUCIANO GROSTEIN HUCK, FAUSTO CORRÊA DA SILVA)

- Compra de Apoio Político: captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico?

Expositores:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

1. **A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto**, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

2. **O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é cognoscível na estreita via do recurso especial eleitoral.**

3. No *meritum causae*, a) O candidato a vice-prefeito eleito firmou contrato com liderança política local para que esta desistisse da candidatura e apoiasse politicamente o Recorrente, em troca de nomeação no cargo de Secretário Municipal por todo o período do mandato vindouro, além de estabelecer multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de inobservância do contrato; b) Como conseqüência, a assinatura do referido acordo qualifica-se juridicamente como prática de abuso de poder econômico, nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: REspe nº 19847/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 4.3.2015).

4. A causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela

Expositores:

conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos.

5. No caso sub examine, a) A conduta narrada no acórdão regional (e. g. acordo para cooptação de lideranças) foi realizada exclusivamente pelo candidato a Vice-Prefeito, inexistindo qualquer conduta atribuída ao Prefeito, estando o seu conhecimento acerca do fato embasado em ilações e conjecturas. b) Consequentemente, a ausência de participação do Recorrente na prática do ilícito eleitoral obsta o reconhecimento da sua inelegibilidade.

6. A interposição simultânea de recurso especial e embargos de declaração contra acórdão regional impede o conhecimento de novo recurso especial interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

7. O cerceamento de defesa resta afastado sempre que oportunizado à parte manifestar-se acerca das provas carreadas aos autos.

8. In casu, inexistiu cerceamento de defesa, na medida em que, após a juntada de documento de ofício pelo magistrado, foi facultado à parte manifestar-se acerca dos fatos em alegações finais.

9. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa imposta a José Francisco de Sousa, ficando prejudicada a Ação Cautelar nº 477-92/PI, vinculada a este processo.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial eleitoral, para manter a cassação do diploma do Recorrente por abuso do poder econômico, afastando a multa aplicada, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Ministra Rosa Weber e os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da Presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. (Recurso Especial Eleitoral nº 45867, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/02/2018)

Expositores:

BIBLIOGRAFIA SUGERIDA

AGRA, Walber de Moura. Manual Prático de Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018

CAMPOS, Leonildo Silveira. Os políticos de Cristo: uma análise do comportamento político de protestantes históricos e pentecostais no Brasil. In: BURITY, Joanildo; MACHADO, Maria das Dores (orgs.). Os votos de Deus: Evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife: Fundação João Nabuco, Ed. Massangana, 2006.

CARVALHO, Nara Pereira. A Formação da Liberdade Religiosa: peculiaridades e vicissitudes no Brasil. 2011. 169 fl. Dissertação (mestrado) Programa de PósGraduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FUX, Luiz. Multiculturalismo no Direito Eleitoral: o direito à diferença e ao reconhecimento como filtros interpretativos para a qualificação jurídica do cacique de aldeia indígena como autoridade política. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL - RBDE. Nº 14. Belo Horizonte: Fórum. Ano 8, n.14, p. 83-95, jan/jun 2016.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade. In: CNMP. Ministério Público em defesa do Estado laico. Brasília: CNMP, 2014. v. 1

LIVIANU, Roberto; ALMEIDA, Renato Ribeiro. Vontade do cidadão tem de ser protegida da corrupção eleitoral religiosa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-23/mp-debate-cidadania-protégida-corrupcao-eleitoral-religiosa>

MILANI, Daniela Jorge. Igreja e Estado: relações entre secularização, laicidade e o lugar da religião no espaço público. Curitiba: Juruá, 2015.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes; AMARAL, Bárbara Mendes Lôbo. Abuso de poder eleitoral: o alcance da noção de gravidade e de legitimidade do pleito tendo por pressuposto o princípio da mínima intervenção. P. 71/78. In: CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de; FERREIRA, Telson Luís Cavalcante

Expositores:

(Coord.). Direito Eleitoral - aspectos materiais e processuais. São Paulo: Migalhas, 2016. 640p.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. Religião e Política: entre a Liberdade de Manifestação do Pensamento e o "Abuso do Poder Religioso". P. 472/496. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Diálogos Contemporâneos. São Paulo: Editora Jus Podium, 2013. 673p.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. PINHEIRO, Uso e Abuso dos Meios de Comunicação Social e a (delicada) Relação entre Candidatos e os Veículos de Rádio e de Televisão, REVISTA CONSULEX, Edição Especial Eleições, junho de 2012;

SANTOS, Polianna Pereira Dos; BARCELOS, Júlia Rocha de. Dupla Vacância Da Chefia Do Executivo Ou "Se A Dilma 'Cair' Quem Assume É O Aécio?", In: Walber de Moura Agra; Luiz Fernando Casagrande Pereira; Luiz Fux; Luiz Eduardo Peccinin. (Org.). Tratado de Direito Eleitoral: Abuso do poder e perda do mandato. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 7, p. 89-125.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Conduta vedada e abuso de poder: como lidar com o nexo de causalidade em ato praticado por terceiro. RESENHA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, v. 21, p. 29, 2017.

ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio. Resenha Eleitoral – Nova Série, v. 11, n. 1, jan./jun. 2004. Disponível em: . Acesso em: 22 jan. 2017.

ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

Expositores: